

**DECRETO N.º 3.856 – DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980
(modificado pelo Dec. n.º 4.205, 25 jun 81)**

***Regulamenta a cobrança da Taxa de Serviços
Estaduais relativa à Prevenção e Extinção de
Incêndio.***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo n.º E-04/60703/80, decreta:

**CAPÍTULO I
Do Fato Gerador**

Art. 1º - Constituem fato gerador da taxa de serviços de prevenção e extinção de incêndio, prestados ou colocados à disposição de unidades imobiliárias de utilização residencial ou não-residencial, ocupadas ou não.

Parágrafo único – Considera-se unidade imobiliária qualquer espécie de construção de utilização residencial ou destinada ao exercício de atividade comercial, produtora, industrial e prestadora de serviço.

**CAPÍTULO II
Da não-incidência**

Art. 2º - A taxa não recai sobre as unidades imobiliárias de utilização residencial ou não-residencial:

* I – localizados em municípios não abrangidos pelos sistemas de prevenção e extinção de incêndio ou que distem mais de 70 km das sedes dos municípios onde estejam instalados tais sistemas, assim como para imóveis residenciais, com área construída de até 120m², situados na Zona Rural e nos Distritos Municipais de até 2.000 (dois mil) habitantes.

* Já com a redação dada pelo Dec. n.º 4.205, de 25 Jun 81.

II – de propriedades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Autarquias do Estado do Rio de Janeiro; e

III – de propriedade de partidos políticos e das instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto neste artigo, relativamente ao inciso III, fica condicionado, no que couber, à observância dos seguintes requisitos estatutários:

1 – fim público, sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

2 – ausência de finalidade de lucro;

3 – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em seu resultado;

4 – ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

5 – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e

6 – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar sua exatidão.

§ 2º - As entidades referidas no inciso III, deste artigo, deverão requerer ao Superintendente de Tributação Estadual, da Secretária de Estado de Fazenda, o reconhecimento da não incidência da taxa, através da repartição fazendária da localização do imóvel, instruindo o pedido com documentos comprobatórios da satisfação dos requisitos estatutários constantes do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO III
Do Contribuinte**

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária residencial ou não-residencial.

CAPÍTULO IV
Da Base de Cálculo

Art. 4º - A base de cálculo da taxa é a área construída da unidade imobiliária, de acordo com a seguinte tabela:

Área Construída	Unidade Imobiliária de Utilização Residencial (UFERJ)	Unidade Imobiliária de Utilização Não-Residencial (UFERJ)
Até 50 m ²	Isento	0,20
Até 80 m ²	0,26	0,30
Até 120 m ²	0,40	0,40
Até 200 m ²	0,50	0,50
Até 300 m ²	0,60	0,60
Mais de 300 m ²	1,00	0,80

Art. 5º - Na apuração da metragem da área construída será considerada cada edificação ou unidade imobiliária residencial ou não-residencial, isoladamente, bem como qualquer espécie de construção predial autônoma.

Parágrafo único – Configura-se, para efeito deste artigo, unidade imobiliária destinada ao exercício de atividade comercial, industrial ou prestadora de serviço, cada loja, sobreloja, escritório, sala, boxe, boxe garagem, armazém geral, depósito e outras utilizadas para aquelas finalidades.

Art. 6º - Tratando-se de unidade imobiliária destinada ao exercício de atividade produtora, com a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, será considerado, no cálculo da taxa, o total das áreas construídas.

§ 1º - Entende-se como total das áreas construídas, referido neste artigo, as da casa de moradia-sede da propriedade rural e dos estabelecimentos industriais rurais.

§ 2º - Excluem-se do parágrafo anterior as construções rústicas ou toscas, nelas não se enquadrando as de concreto, de alvenaria ou de madeira industrializada.

CAPÍTULO V
Do Pagamento

Art. 7º - O pagamento da taxa é anual, obedecidos os seguintes prazos, fixados de acordo com o final da inscrição da unidade nos cadastros imobiliários correspondentes;

I – unidade imobiliária de utilização residencial:

Final de Inscrição no Cadastro Municipal	Vencimento
0 e 1	30.06
2 e 3	31.07
4 e 5	31.08
6 e 7	30.09
8 e 9	31.10

II – unidade imobiliária de utilização não-residencial;

1 – unidade imobiliária comercial, industrial e prestadora de serviço:

Final de Inscrição no Cadastro Municipal	Vencimento
0 e 1	20.04
2 e 3	30.04
4 e 5	20.05
6 e 7	30.05
8 e 9	20.06

2 – unidade imobiliária rural com área construída:

Final de Inscrição no Cadastro do INCRA	Vencimento
0 e 1	25.07
2 e 3	25.08
4 e 5	25.09
6 e 7	25.10
8 e 9	25.11

Parágrafo único – Nos dias em que não houver expediente bancário ou na repartição encarregada da arrecadação da taxa, esta deverá ser recolhida até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º - O fato de o imóvel não se encontrar, por qualquer razão, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal ou no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, não exclui a obrigatoriedade do pagamento da taxa, que deverá ser efetuada, neste caso, até o dia 31 de julho.

CAPÍTULO VI Do Recolhimento

Art. 9º - A forma de recolhimento da taxa processar-se-á, de preferência, através da emissão de guias pela Secretária de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO VII Da Fiscalização

Art. 10 – A fiscalização da taxa competirá aos agentes da fiscalização tributária estadual em cada um dos Municípios, independentemente da ação administrativa dos órgãos encarregados do serviço.

Art. 11 – Na apresentação da guia para pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos será exigido o comprovante de quitação da TSE – Prevenção e Extinção de Incêndios.

CAPÍTULO VIII Da Mora

Art. 12 – O pagamento da taxa, efetuado fora do prazo, deverá ser acrescido da correção monetária e da mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês que se seguir ao atraso.

CAPÍTULO IX Da Multa

Art. 13 – Ocorrendo o não pagamento, total ou parcial, da taxa, aplicar-se-á ao infrator o responsável a multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa não paga.

CAPÍTULO X Disposições Finais

Art. 15 – O Estado, através da Secretária de Fazenda, poderá celebrar convênios com os Municípios e com o INCRA, para a cobrança e fiscalização da taxa.

Art. 16 – O Secretário de Estado de Fazenda baixará ao atos que se fizerem necessários para a implantação do disposto neste decreto.

Art. 17 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1981, revogado o Decreto n.º 3.193, de 15.05.80.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1980.
DOERJ I de 30.12.80